SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156471 - SC (2026/0022890-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SYSMO SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO - SC018359
		EDUARDA RIBEIRO DE FREITAS - SC061886
		TACIELI PEREIRA - SC071069
		MAILÊ ZINHANI DE CEZARO - RS135872
AGRAVADO	:	FACTORIN SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO PADILHA KLOTZ - SC015409
		IVANA OLESKOVICZ PORTELA GONCALVES - SC018872
		ALEXSANDRA FRARON HILLA - SC053019

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; (ii) saber se a desconsideração de documentos e da alegada confissão caracteriza cerceamento de defesa e autoriza revaloração probatória em recurso especial; e (iii) saber se as razões do apelo extremo estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

III. Razões de decidir

3. A decisão recorrida está suficientemente fundamentada e enfrentou os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo

Documento eletrônico VDA60045066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 89c566fa-83f7-4097-b240-b89e5f9375a5

omissão ou negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489 e 1.022).

4. A modificação das conclusões do Tribunal de origem sobre necessidade de prova oral e inexistência de confissão da pessoa jurídica demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. As razões do apelo extremo dissociaram-se dos fundamentos do acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai o óbice da Súmula 284/STF.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 89c566fa-83f7-4097-b240-b89e5f9375a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156471 - SC (2026/0022890-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SYSMO SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO - SC018359
		EDUARDA RIBEIRO DE FREITAS - SC061886
		TACIELI PEREIRA - SC071069
		MAILÊ ZINHANI DE CEZARO - RS135872
AGRAVADO	:	FACTORIN SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO PADILHA KLOTZ - SC015409
		IVANA OLESKOVICZ PORTELA GONCALVES - SC018872
		ALEXSANDRA FRARON HILLA - SC053019

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; (ii) saber se a desconsideração de documentos e da alegada confissão caracteriza cerceamento de defesa e autoriza revaloração probatória em recurso especial; e (iii) saber se as razões do apelo extremo estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

III. Razões de decidir

3. A decisão recorrida está suficientemente fundamentada e enfrentou os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo

Documento eletrônico VDA59726323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:26
Código de Controle do Documento: 65f1920b-20fb-4fd6-bd43-0b0f13c8eec7

omissão ou negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489 e 1.022).

4. A modificação das conclusões do Tribunal de origem sobre necessidade de prova oral e inexistência de confissão da pessoa jurídica demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. As razões do apelo extremo dissociaram-se dos fundamentos do acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai o óbice da Súmula 284/STF.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por SYSMO SISTEMAS LTDA em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 40-41, e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada em execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação. A parte executada alegou remissão da dívida, confissão da inexigibilidade do débito em outro processo, existência de crédito compensável e necessidade de suspensão do feito em razão da ação conexa.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a alegada remissão da dívida pela exequente pode ser reconhecida na via da exceção de pré-executividade; (ii) saber se há confissão da inexigibilidade do débito em outro processo judicial; (iii) saber se é possível a compensação de créditos no âmbito da exceção de pré-executividade; e (iv) saber se é cabível a suspensão da execução em razão de ação conexa, travada entre os sócios da parte exequente.
III. RAZÕES DE DECIDIR
1. A exceção de pré-executividade exige matéria cognoscível de ofício e desnecessidade de dilação probatória, não comportando, por isso, a possibilidade de análise de alegação de remissão verbal da dívida, matéria que demanda dilação do procedimento.
2. Os documentos apresentados não comprovam confissão da inexigibilidade do débito, tratando-se de manifestações unilaterais em outro processo movido por um sócio da exequente contra outro.
3. A compensação pressupõe crédito líquido, vencido e exigível, o que não se verifica no caso, pois o crédito alegado é incerto e depende de apuração.
4. A suspensão do processo por prejudicialidade externa é medida facultativa e,

Documento eletrônico VDA59726323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:26
Código de Controle do Documento: 65f1920b-20fb-4fd6-bd43-0b0f13c8eec7

> no caso, a ação conexa não tem potencial de constituir crédito em favor da executada, que não é parte daquela demanda, tampouco interfere na exigibilidade do título executivo.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A exceção de pré-executividade não comporta alegações que demandem dilação probatória, como a remissão verbal da dívida." "2. A compensação de créditos exige liquidez e certeza, não sendo cabível quando o crédito alegado é incerto ou controvertido." "3. A suspensão da execução por prejudicialidade externa é medida facultativa e não se justifica quando a ação conexa não servirá à constituição do crédito alegado pela parte executada e não interferirá na exigibilidade do título."

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 49-52, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 58-71, e-STJ), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 489 e 1.022 do CPC, defendendo que a Corte de origem não sanou omissões supostamente perpetradas pelo acórdão embargado, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional. Afirmou que o acórdão não enfrentou: (i) a eficácia jurídica da confissão realizada pelo sócio-administrador da exequente, em processo conexo; (ii) a influência da ação de apuração de haveres como questão prejudicial externa apta a ensejar a suspensão da execução;

b) arts. 47 do Código Civil e 369, 371, 389 e 392, § 2º, do CPC, apontando a ocorrência de cerceamento de defesa ante a indevida desconsideração de prova documental e necessidade de revaloração jurídica da confissão, por se tratar de admissão de fato contrário ao interesse da exequente e favorável à executada, com eficácia dentro dos poderes de representação;

c) arts. 113, 187 e 422 do Código Civil, alegando violação à boa-fé objetiva e à vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), diante da cobrança retroativa de valores que teriam sido objeto de perdão tácito ao longo da parceria entre as partes, configurando exercício abusivo de direito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 77-99, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (fls. 100-102, e-STJ), o que ensejou o manejo do agravo (fls. 104-113, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 144-150), negou-se provimento ao recurso especial em razão da negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 156-164), a ora agravante combate os óbices supracitados e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Documento eletrônico VDA59726323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:26
Código de Controle do Documento: 65f1920b-20fb-4fd6-bd43-0b0f13c8eec7

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 167-186.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão singular, a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 não se configura. Constata-se, da leitura do aresto objurgado, que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma suficientemente fundamentada, sem omissões, porém, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Assim constou do acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 49-50):

> No caso, basta a leitura do acórdão para verificar a ausência do apontado vício. **Acerca da alegada confissão do sócio-administrador da exequente**, o acórdão abordou claramente a questão, no excerto que transcrevo:
>
> Assentada esta premissa, indispensável assinalar que o título executivo em comento é um contrato de locação. Busca a exequente receber os valores devidos a título de locativo. A tanto, opôs-se a ré. Disse que, na hipótese, o primeiro dos argumentos da parte ora apelante, no sentido de que, "houve um acordo verbal entre as empresas litigantes no sentido de que a FACTORIN não cobraria alugueis e demais encargos da SYSMO no que tange ao uso do imóvel descrito no bojo desta lide executiva", refoge ao âmbito do que é possível debater na presente via. Ora, se o ajuste foi verbal, sua demonstração exige a utilização da prova oral, estendendo o procedimento de forma incompatível com a via de defesa utilizada. Outrossim, os excertos carreados às razões recursais não contemplam qualquer trecho que deixe evidente o tal acordo verbal, sequer mencionado. Ademais, tais trechos foram extraídos, aparentemente, de petições da defesa de um dos sócios em processo no qual almeja haver o controle societário, com afastamento do outro quotista. Trata-se, então, de prova unilateral, não tornando incontroverso e confessado o fato que se pretende provar. Aliás, esse mesmo problema impede a consideração sobre a existência de crédito em favor da ora agravante, decorrente de suposto desvio de royalties devidos àquela. Afinal, sendo mera alegação de um dos sócios, sem concordância expressa do outro, não se pode falar em confissão da pessoa jurídica.
>
> **Mais adiante, enfrentou-se a questão da prejudicialidade externa com a ação de apuração de haveres entre os sócios da exequente, bem assim a necessidade de suspensão da presente execução em razão daquela demanda.** Transcrevo:

Documento eletrônico VDA59726323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:26
Código de Controle do Documento: 65f1920b-20fb-4fd6-bd43-0b0f13c8eec7

Finalmente, quanto à questão da suspensão da execução, há de se ponderar que tal medida, quando decorrente de suposta prejudicialidade externa, se revela medida facultativa, não havendo obrigatoriedade legal a respeito. No caso, como se cuida de execução, com título plenamente constituído, em procedimento judicial que tem por escopo apenas realizar o direito material da parte no plano fático, não há razão para se frear o trâmite processual para fins de se aguardar suposta constituição de crédito cuja existência é duvidosa e com vistas apenas a permitir a compensação. Tal medida seria um contrassenso diante da via autorizada pela lei para satisfação do direito material da parte exequente. Mais importante que isso, na demanda que serviria como prejudicial ao presente feito (autos n. 5009526-26.2021.8.24.0033) contendem apenas os sócios da ora recorrida e com o objetivo de expulsão de um deles da sociedade, afinal se cuida de "Ação de Exclusão de Sócio Com Pedido de quebra de Sigilo Bancário e Apuração de Haveres". Não decorrerá daí, portanto, qualquer benefício direto à ora recorrente, nem mesmo para fins de constituição do crédito afirmado, de modo que não há motivo para se aguarda o desfecho da referida demanda.

Como se vê, as temáticas foram objeto de regular análise pela decisão embargada, não havendo qualquer circunstância que justifique o provimento da espécie que, na forma como manejada, destina-se tão somente à rediscussão do sentido do julgado (o que não se admite).

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59726323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:26
Código de Controle do Documento: 65f1920b-20fb-4fd6-bd43-0b0f13c8eec7

> **1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.**
>
> (...)
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Em relação à alegada ofensa aos arts. 47 do Código Civil e 369, 371, 389 e 392, § 2º, do CPC, do CPC/15, a decisão agravada também merece ser mantida.

Em suas razões, a parte defende a ocorrência de cerceamento de defesa por desconsideração da prova documental, bem como da confissão produzida nos autos.

Contudo, no acórdão estadual, a Corte de origem manifestou-se expressamente acerca das provas dos autos, notadamente quanto à alegada confissão. Confira-se (e-STJ, fls. 37-38):

> Assentada esta premissa, indispensável assinalar que o título executivo em comento é um contrato de locação. Busca a exequente receber os valores devidos a título de locativo. A tanto, opôs-se a ré. Disse que, na hipótese, o primeiro dos argumentos da parte ora apelante, no sentido de que, "houve um acordo verbal entre as empresas litigantes no sentido de que a FACTORIN não cobraria alugueis e demais encargos da SYSMO no que tange ao uso do imóvel descrito no bojo desta lide executiva", refoge ao âmbito do que é possível debater na presente via. Ora, se o ajuste foi verbal, sua demonstração exige a utilização da prova oral, estendendo o procedimento de forma incompatível com a via de defesa utilizada. Outrossim, os excertos carreados às razões recursais não contemplam qualquer trecho que deixe evidente o tal acordo verbal, sequer mencionado. Ademais, tais trechos foram extraídos, aparentemente, de petições da defesa de um dos sócios em processo no qual almeja haver o controle societário, com afastamento do outro quotista. Trata-se, então, de prova unilateral, não tornando incontroverso e confessado o fato que se pretende provar. Aliás, esse mesmo problema impede a consideração sobre a existência de crédito em favor da ora agravante, decorrente de suposto desvio de royalties devidos àquela. Afinal, sendo mera alegação de um dos sócios, sem

Documento eletrônico VDA59726323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:26
Código de Controle do Documento: 65f1920b-20fb-4fd6-bd43-0b0f13c8eec7

> concordância expressa do outro, não se pode falar em confissão da pessoa jurídica.

Modificar conclusão acerca da necessidade de produção de prova oral, bem como da ausência de confissão da pessoa jurídica demandaria, necessariamente, o reexame de elementos fáticos e das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 deste Tribunal.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REDIBITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.** HONORÁRIOS RECURSAIS. CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM.
>
> (...)
>
> **4. A modificação do entendimento adotado pelo tribunal de origem quanto à necessidade ou não de se produzir outras provas, além daquelas já produzidas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.**
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno parcialmente provido.
>
> (AgInt no AREsp 1222525/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 05/09/2018)

3. Outrossim, não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 284/STF à pretensão recursal relativa aos artigos 113, 422 e 187 do Código Civil.

A parte argumenta que o Tribunal de origem deixou de reconhecer a inexigibilidade do crédito discutido, legitimando uma conduta contraditória, desleal e ofensiva à boa-fé objetiva.

Conforme se observa do acórdão recorrido, o Tribunal analisou a questão com base no fundamento de que a via da exceção de pré-executividade destina-se apenas à análise de matéria cognoscível de ofício. É o que se extrai do seguinte trecho (e-STJ, fl. 38):

> Mais importante que isso, a compensação, como forma de extinção anômala da dívida, não coloca em xeque a existência do próprio débito. Pleitear tal forma de extinção corresponde, na prática, a reconhecer que o crédito existe, é válido e exigível; do contrário, não haveria sentido na postulação. Sucede que, havendo reconhecimento da existência, validade e eficácia, a matéria não se enquadra no âmbito da exceção de pré-executividade, a qual, como visto linhas acima,

Documento eletrônico VDA59726323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:26
Código de Controle do Documento: 65f1920b-20fb-4fd6-bd43-0b0f13c8eec7

destina-se à análise de matéria cognoscível de ofício, conceito no qual não se enquadra a compensação.

Denota-se, portanto, que a controvérsia foi decidida com base em fundamento diverso dos dispositivos suscitados pela insurgente, resta caracterizada a deficiência na fundamentação do apelo extremo, pois apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> (...)
>
> **3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.**
>
> 4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1616899/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 04/05/2020)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.
>
> 1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
>
> 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
>
> **3. Quando a parte apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, incide a Súmula n. 284 do STF ante a impossibilidade de compreensão da controvérsia.**
>
> 4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
>
> 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

Documento eletrônico VDA59726323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:26
Código de Controle do Documento: 65f1920b-20fb-4fd6-bd43-0b0f13c8eec7

(AgInt no AREsp 970.977/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59726323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:26
Código de Controle do Documento: 65f1920b-20fb-4fd6-bd43-0b0f13c8eec7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.156.471 / SC

Número Registro: 2026/0022890-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50111169820258240000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SYSMO SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO - SC018359
EDUARDA RIBEIRO DE FREITAS - SC061886
TACIELI PEREIRA - SC071069
MAILÊ ZINHANI DE CEZARO - RS135872
AGRAVADO : FACTORIN SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ - SC015409
IVANA OLESKOVICZ PORTELA GONCALVES - SC018872
ALEXSANDRA FRARON HILLA - SC053019

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SYSMO SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO - SC018359
EDUARDA RIBEIRO DE FREITAS - SC061886
TACIELI PEREIRA - SC071069
MAILÊ ZINHANI DE CEZARO - RS135872
AGRAVADO : FACTORIN SISTEMAS LTDA

Documento eletrônico VDA60023951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 01:00:03
Código de Controle do Documento: b80b96de-dd15-46af-9ac3-ffe5bf87ca1d

ADVOGADOS : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ - SC015409
IVANA OLESKOVICZ PORTELA GONCALVES - SC018872
ALEXSANDRA FRARON HILLA - SC053019

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 01:00:03
Código de Controle do Documento: b80b96de-dd15-46af-9ac3-ffe5bf87ca1d